

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N^º 1.758, DE 1999

(Apenso Projeto de Lei n.^º 2.225, de 1999, n.^º 3.085, de 2000, n.^º 3.795, de 2000, n.^º 4.726, de 2001, n.^º 7.092, de 2002, n.^º 7.487, de 2002, n.^º 2.939, de 2004, n.^º 5.754, de 2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado ADELOR VIEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO SCIARRA

A proposta do Projeto de Lei n.^º 1.758, de 1999, e de seus oito apensos, é criar a obrigatoriedade para que as operadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado (STFC) – telefone fixo – instalem medidores de duração das chamadas telefônicas nas residências dos assinantes.

O ilustre Deputado Adelor Vieira, relator na matéria nesta Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática, proferiu parecer favorável ao PL na forma de substitutivo, que prevê que as prestadoras façam o



BOE4C75800

detalhamento, a pedido, de todas as chamadas constantes do documento de cobrança, além de facultar aos usuários instalar os medidores de pulsos e expandir as obrigações para o SMP - Serviço Móvel Pessoal – telefone celular.

Entretanto, em que pese o caráter meritório da matéria, outros aspectos tem que ser levados em consideração. O primeiro deles é o que respeita o custo de implementação de tal medida, que muito provavelmente será transferido para os consumidores, na forma de reajuste de tarifas, tendo em vista que a Lei Geral de Telecomunicações e os contratos de concessão asseguram às prestadoras o direito à revisão tarifária extraordinária caso haja mudança nas regras contratuais.

Além disso, é necessário considerar que os usuários do SMP já são atendidos por uma modalidade de tarifação que permite o detalhamento das informações das chamadas dos usuários. Serviço similar também já está disponível para os usuários do STFC para as chamadas interurbanas, tanto nacionais quanto internacionais, excluindo da possibilidade de detalhamento apenas as chamadas locais.

Essa deficiência, contudo, será superada com a adoção dos novos contratos de concessão do STFC que passarão a vigorar a partir de janeiro de 2006, onde há a previsão de que as ligações locais passem a ser tarifadas por minutos, o que permitirá o detalhamento também das chamadas locais. Por outro lado, a legislação da Anatel, apesar de introduzir a obrigatoriedade de fornecimento do detalhamento, facilita as operadoras cobrarem por esse serviço, o que evita que os custos sejam transferidos para a tarifa, o que faria com que todos os assinantes paguem por um serviço que está sendo demandado por uma parcela minoritária deles.

Dessa forma, conclui-se que a idéia de promover a transparência das informações constantes dos documentos de cobrança do serviço de telefonia está sendo implementada de forma plena pelas novas regras do STFC presentes nos novos contratos de concessão, o que torna desnecessária a adoção de uma nova norma legal a respeito do assunto.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos membros



B0E4C75800

dessa Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática o meu voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.758, de 1999, e dos Projetos de Leis n.º 2.225, de 1999, n.º 3.085, de 2000, n.º 3.795, de 2000, n.º 4.726, de 2001, n.º 7.092, de 2002, n.º 7.487, de 2002, n.º 2.939, de 2004, n.º 5.754, de 2005 a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA



B0E4C75800